



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10980.011196/2004-67
Recurso nº	136.266 Voluntário
Matéria	SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão nº	302-38.987
Sessão de	13 de setembro de 2007
Recorrente	UNIMUNDO AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
Recorrida	DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de
Impostos e Contribuições das Microempresas e das
Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: SIMPLES, AGÊNCIA DE VIAGENS.
INCLUSÃO RETROATIVA.

Tendo sido excluída do SIMPLES em função de mera
equiparação a "serviços de corretagem",
posteriormente incluídas mediante a publicação da
Lei nº 10.637/2002.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso,
nos termos do voto da relatora. O Conselheiro Corinho Oliveira Machado votou pela
conclusão.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Por entender que bem espelha a realidade dos fatos ocorridos até então, adoto o relatório constante da decisão recorrida:

"Tratava-se este processo, de início, de petição protocolizada em 05/04/2004 (fl.7), pela qual a contribuinte solicita seu enquadramento no Simples, retroativo à data de sua constituição, ou seja, 29/06/2000, em face do disposto no artigo 26, inciso I da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

A DRF, apreciando a petição como uma solicitação de inclusão retroativa no Simples (fl.6), deferiu-a parcialmente, sob a fundamentação de que, a pessoa jurídica que desenvolve a atividade de agência de viagens e turismo foi excetuada da vedação prevista no artigo 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317, de 1996, somente com o advento da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Comunicada do indeferimento, a contribuinte manifestou seu inconformismo com o despacho denegatório, em 23/12/2004 (fl.1), alegando, em síntese e fundamentalmente, que desde a sua constituição vem se comportando como optante da sistemática e, portanto, pede o deferimento do pleito."

Em Acórdão fundamentado pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR, conclui-se pelo que segue:

"INCLUSÃO RETROATIVA.

Até a edição da Lei nº 10.637, de 2002, as pessoas jurídicas que se dedicam exclusivamente, às atividades de agência de viagens e turismo estavam impedidas de aderir ao Simples; assim, reconhece-se o enquadramento destas empresas apenas, a partir de 01/01/2003"

Intimada da decisão supra em 07 de julho de 2006, a Interessada apresentou Recurso Voluntário no dia 02 de agosto do mesmo ano. Nesta peça processual, a mesma explicita que outra empresa do mesmo ramo teve sua inclusão retroativa admitida desde o ano subsequente a sua constituição e, portanto, requer o mesmo tratamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Conforme narrado, o presente feito trata de pedido de inclusão retroativa deferido parcialmente em função do disposto no art. 26, inciso I, da Lei nº 10.637/2002.

Em suas razões de recurso, a interessada alega que existem outras empresas do mesmo ramo que obtiveram sua inclusão retroativa em data anterior àquele dispositivo legal.

A decisão recorrida fundamenta-se, em síntese, no seguinte racional:

"No presente caso, a reclamante vem, desde sua constituição, respeitando as regras do Simples, muito embora, sua atividade estivesse vedada. Aqui importa salientar que até a edição da Lei nº 10.637, em 2002, que exceção da vedação prevista no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317, de 1996, as agências de viagem e turismo, tais pessoas jurídicas estavam impedidas de optar pelo Simples já que suas atividades eram equiparadas a serviço de corretagem. Essa era a postura adotada pelo fisco até então."

Entendo que cabe razão à Interessada. Eis minhas razões:

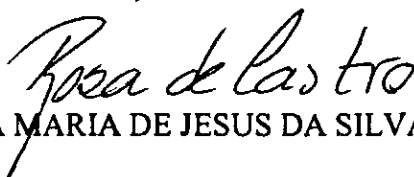
Primeiramente, devo ressaltar que não concordo (pessoalmente) com a *"postura adotada pelo fisco"*, segundo a qual as agências de viagem deveriam ser equiparadas a prestadoras de serviço de corretagem.

Em segundo lugar, há tempos venho defendendo minha posição segundo a qual as equiparações devem ser interpretadas restritivamente, pois o intuito da norma não foi (conforme sustentado pela decisão de primeira instância) de *"caráter restritivo"*, mas de integração das empresas de pequeno e médio porte à legalidade tributária, especificamente por meio de um sistema de apuração tributária mais simples e benéfica ao contribuinte.

Por derradeiro, também entendo que, se uma norma legal veio autorizar a inclusão de um setor da economia que não estava expressamente vetada, a mesma deve ser considerada como interpretativa e, portanto, com efeitos retroativos.

Pelas razões acima citadas, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela Interessada.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO – Relatora